ACÓRDÃO - AC00 - 1861/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1077/2017
PROTOCOLO	: 1777611
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
REPRESENTANTE	: RANULFO DE OLIVEIRA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDEB – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES – INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE ATUALIZADO (COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA) POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS INSTITUÍDA PELO GESTOR DO RPPS – ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA, FUNDEB E ISSEM – PREFEITO – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E ATRASO OU INADIMPLÊNCIA NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – AFRONTA ÀS NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONTÁBEIS – FALHA FORMAL PELA AUSÊNCIA DE REGISTROS E DEMONSTRAÇÕES MELHOR EVIDENCIADOS NOS DEMAIS ANEXOS – CONSELHOS DO FUNDEB E FISCAL DO ISSEM – RESSALVA PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FISCAL – PROCEDÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A inadimplência quanto ao recolhimento da dívida previdenciária, em razão da ausência de recolhimento do montante atualizado (com correção monetária, juros e multa) por meio de Guia de Recolhimento de Débitos Previdenciários, instituída pelo Gestor do RPPS, conforme memória de cálculo do atual presidente do RPPS, no período em que deveria ter sido paga, pelo executivo municipal, afronta a norma legal (caput do art. 42 da LO-TCE/MS).

2. Permanecendo falha formal pela ausência de registros e demonstrações, melhor evidenciados nos demais anexos da Lei 4.320/64 e Normas Contábeis, cabe a recomendação ao atual gestor maior observância às normas que regem a contabilidade pública.

3. A ausência de segregação de função (Ordenador de Despesas da Prefeitura, FUNDEB e ISSEM concentradas no Cargo de Prefeito), assim como o atraso ou inadimplência no repasse das contribuições patronais e o prejuízo decorrente desta prática, que não justificadas, caracterizam infrações tipificadas no art. 42, inciso I, da LCE n. 160/2012.

4. A falha pela inexistência de manifestação do Conselho Fiscal do ISSEM quanto ao assunto pode ser ressalvada, pela manifestação do Conselho do FUNDEB.

5. É procedente a representação diante da irregularidades do atos de gestão, em afronta à Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000 e da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, estando

caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, *caput* e inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que atraem a aplicação de multa ao responsável, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação aplicada à administração e à contabilidade pública, para evitar reincidência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência da representação** encaminhada pelo Sr. Ronulfo de Oliveira, contador responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tacuru, em face do Sr. Pedro Paulo Rodrigues, ex-prefeito municipal de Tacuru, em razão das impropriedades noticiadas, as quais caracterizam irregularidades em atos de gestão, em afronta à Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000, estando caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, caput e inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pela **aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao ex-prefeito municipal, **Sr. Paulo Pedro Rodrigues**, pelas irregularidades verificadas nos atos de gestão do **município de Tacuru-MS**, nos termos do artigo 44, inciso I, c/c artigo 45 da LCE n. 160/2012, pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação aplicada à administração e à contabilidade pública, para evitar reincidência. Pela **quebra do sigilo processual**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Ronulfo de Oliveira, contador responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tacuru, em face do Sr. Pedro Paulo Rodrigues, ex-prefeito municipal de Tacuru, noticiando a esta Corte de Contas supostas ilegalidades na gestão de recursos públicos, como a ocorrência de transferências irregulares de valores entre exercícios financeiros distintos (2016 e 2017), em desacordo com o que preconiza os artigos 58 a 64 da Lei n. 4.320/64, a serem apuradas concomitante à Lei n. 8.429/92, que estabelece, no seu artigo 11, que são “atos de improbidade administrativa aqueles que atentam contra os princípios da administração pública”.

Verifica-se que foi determinada a realização de inspeção junto à Prefeitura Municipal de Tacuru, FUNDEB e Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Tacuru-MS, a fim de se apurar os fatos noticiados, sendo expedidos relatórios de fiscalização às fls. 260/286, fls. 288/585 e fls. 587/599.

Face às ocorrências apontadas pela equipe técnica, o ordenador foi devidamente intimado e se manifestou no processo (fls. 608/690).

Os autos retornaram para análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG - 4219/2019, fls. 695/701). A seguir, a Auditoria se manifestou pela procedência parcial da representação, aplicação de multa e opinou para que fosse realizada uma fiscalização *in loco*. Ao final, a Procuradoria de Contas se manifestou pela procedência da representação, aplicação de multa e realização de fiscalização *in loco*.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados nos autos e as análises técnicas, passo ao mérito. Deixo de determinar a inspeção *in loco* por entender que a apuração do repasse das contribuições ao RPPS deve ser analisada no processo de prestação de contas do referido Instituto de Previdência.

Na representação, o controlador interno noticiou que a conta bancária da municipalidade foi movimentada em 2/1/2017, já no mandato do Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello. Prossegue, informando que não foram feitos os lançamentos relativos à execução orçamentária das folhas de pagamento de 2016 (fl. 06), porém, sem citar qual fase da execução orçamentária deixou de ser registrada e em quais unidades gestoras o fato ocorreu e, ainda, os meses em que a suposta irregularidade foi praticada. A representação relata, em síntese, a existência de transferências irregulares de valores entre os exercícios financeiros distintos (2016 e 2017), entre as contabilidades do FUNDEB e do ISSEM/RPPS.

Os pontos controversos são os seguintes:

Deixou de recolher o montante atualizado (com correção monetária, juros e multa) por meio de Guia de Recolhimento de Débitos Previdenciários, instituída pelo Gestor do RPPS do Município, com base de cálculo, data, competência, valor na data e atualização (juros, multa e correção monetária), cargos, órgãos abrangidos e identificação do débito (servidor, patronal e déficit atuarial).

Concordo com o posicionamento da DFCCG no tocante ao fato do responsável ter encaminhado a justificativa (fl. 611), acompanhada dos seguintes documentos: Guia de Recolhimento n. 01/2018, de 26/07/208 (fl. 626), Empenhos a Pagar por Fornecedor, exercício de 2016 (fl. 629), e demais documentos comprobatórios da Guia de Recolhimento (fls. 627/628 e 630/680). Entretanto, verifica-se que a Guia de Recolhimento anexada aos autos foi providenciada em 26/7/2018, o que evidencia que na época, 31/12/2016, não havia Guia de Recolhimento de Débitos Previdenciários instituída em Lei com memória de cálculo, bem como não foi comprovado nos autos o pagamento da atualização monetária, juros da dívida, e demais encargos da dívida.

Portanto, até o dia 26/7/2018 ficou constatado, conforme intimação e documentos anexos, que o Executivo Municipal deixou de recolher o montante atualizado (com correção monetária, juros e multa) por meio de Guia de Recolhimento de Débitos Previdenciários, instituída pelo Gestor do RPPS, no valor de R$ 12.581,35, conforme memória de cálculo do atual presidente do RPPS, Sr. Juarez Moreira.

Ou seja, é fato incontroverso que as contribuições em valores nominais, conforme fl. 629, foram repassadas ao ISSEM em 2/1/2017 sem os acréscimos legais, e que a guia de recolhimento (fl. 626), a memória de cálculo (fls. 630/639) e o extrato de fl. 640 demonstram que os acréscimos legais só foram recolhidos porque os relatórios de inspeção apontaram a irregularidade.

Segundo a Secretaria da Previdência (http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-deprevidencia-perguntas-e-respostas/, consulta em 04/05/2022), em relação aos valores devidos ao RPPS e repassados em atraso, esses deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na lei do ente federativo.

Vejamos:

> **03 – De que forma deverão ser repassados os valores devidos ao RPPS?**
>
> R- Os valores devidos ao RPPS, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores. Os valores repassados ao RPPS em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS.

Dessa forma, entendo que houve inadimplência do Sr. Paulo Pedro Rodrigues quanto ao recolhimento da dívida previdenciária, no período em que deveria ter sido

paga, descumprindo norma legal (caput do art. 42 da LO-TCE/MS). Contudo, a guia (fl. 626) e o extrato (fl. 640) apontam para o pagamento, efetuado em outra gestão, quando o gestor já não era o prefeito.

Não efetuou os devidos lançamentos contábeis para comprovar a despesa com as devidas contrapartidas da transferência do FPM para o FUNDEB e, consequentemente, para o ISSEM acompanhadas de Nota Explicativa na Prefeitura, FUNDEB e ISSEM, que esclarecesse os Demonstrativos Contábeis que não condizem com a realidade apresentada no exercício de 2016.

As justificativas apresentadas pelo gestor (fl. 611) vieram acompanhadas dos seguintes documentos: Balancete Financeiro do FUNDEB, exercício de 2016, Balancete Financeiro do exercício de 2017 e Balanço Patrimonial do FUNDEB, exercício de 2016 (fls. 613/619); além da Nota Explicativa (f. 681), que confirmam os devidos registros contábeis nos demonstrativos do FUNDEB e ISSEM, bem como nos autos das Contas de Governo do Prefeito (TC/17090/2017), apesar de não ficar evidenciado em conciliação bancária e DVP, o registro de transferência. Além disso, tem-se a produção de Nota Explicativa de forma intempestiva e sem publicidade, tendo em vista a ausência de publicação com os demais demonstrativos contábeis.

Acompanhando a DFCGG, entendo sanada a falha inicialmente apontada, permanecendo a falha formal pela ausência de registros e demonstrações, melhor evidenciada nos demais anexos da Lei n. 4.320/64 e Normas Contábeis, e recomendo ao atual gestor maior observância às normas que regem a contabilidade pública.

A ausência de segregação de função (Ordenador de Despesas da Prefeitura, FUNDEB e ISSEM concentradas no Cargo de Prefeito) com ausência de autonomia do FUNDEB e ISSEM para cobrança de débitos, o que causou confusão patrimonial, sendo, ao mesmo tempo, credor e devedor, o que é contrário aos princípios da entidade e da imparcialidade, fidedignidade, compreensibilidade, integridade, objetividade, representatividade, tempestividade, uniformidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade; conforme Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5; art. 70, 71 da Lei n. 042/2009 (Lei de criação do Fundo); incisos I a VIII do art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000.

Constata-se que o responsável encaminhou justificativa (fl. 612), porém tal justificativa não veio acompanhada de documentos. A resposta do gestor tornou a ausência de segregação de funções fato incontroverso. O ponto crucial aqui, relatado (fl. 268) pela equipe de inspeção, pela DFCGG (fl. 699) e pela Auditoria (fl. 717), é que, além de tal fato violar as regras básicas de um bom sistema de controle interno, causou prejuízos ao RPPS, pois o prefeito era, ao mesmo tempo, credor e devedor, demonstrando o prejuízo ao erário do município, com a existência de débitos previdenciários no valor de R$ 12.581,35, devido ao não recolhimento e contabilização correta do serviço da dívida a pagar e serviço da dívida paga junto ao ISSEM.

Esse fato demonstra de forma muita clara:

• Violação ao princípio da segregação de funções;

• Atraso ou inadimplência no repasse das contribuições patronais e o prejuízo decorrente desta prática;

Tal fato é tipificado como infração no art. 42, inciso I, da LCE n. 160/2012.

A ausência de comprovação de transparência dos Demonstrativos Contábeis com lançamentos corretos a ser verificada pelos respectivos Conselhos do FUNDEB e Fiscal do ISSEM.

Acolho a análise da DFCGG. O responsável encaminhou justificativa (fl. 612), que veio acompanhada dos seguintes documentos: Ata 01/2017 (fls. 684/685), Ata 01/2018 (fls. 686/687), Termo de Acordo de Parcelamento 1018/2015 (fs. 688/690). Foram apresentados os documentos que, em análise preliminar, confirmam os fatos apresentados nos autos. Entendo, portanto, sanada a falha inicialmente apontada. No entanto, permanece a falha pela inexistência de manifestação do Conselho Fiscal do ISSEM quanto ao assunto, mas que pode ser ressalvada pela manifestação do Conselho do FUNDEB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **procedência** da representação, em razão das impropriedades noticiadas, as quais caracterizam irregularidades em atos de gestão, em afronta à Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000, estando caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, caput e inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. Pela **aplicação de multa** de 40 (quarenta) UFERMS ao ex-prefeito municipal, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 511.751.001-10, pelas irregularidades verificadas nos atos de gestão do município de Tacuru-MS, nos termos do artigo 44, inciso I, c/c artigo 45 da LCE n. 160/2012;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação aplicada à administração e à contabilidade pública, para evitar reincidência;

4. Pela **quebra do sigilo processual,** com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, pela aplicação de multa ao prefeito à época, pela recomendação ao atual gestor e pela quebra do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator